

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM JESUS/RS**

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2022

A empresa **OTONIEL SEGURANÇA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.043.502/0001-40, com sede na Rua Guilherme Dal Ri, n. 728, casa 4, Bairro Piratini, Gramado/RS, neste ato regularmente representada pelo sócio **IRINEU INÁRIO MARTINS**, inscrito no CPF sob o n. 458.150.620-49 vem por meio desta apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **STAR SERVICE VIGILÂNCIA LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.933.458/0001-45, com sede na Rua Nereu Ramos, n. 524, Bairro Silva, Sapucaia do Sul/RS. O que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 dias e em igual prazo os demais licitantes podem apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 23/06/2022 para interpor as suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa vendedora, ora recorrida, não teria apresentado qualificação econômico financeira; que o alvará apresentado expedido pela GSVG seria incompatível com o objeto licitado; que com o enquadramento tributário da vencedora não poderia exercer as funções solicitadas no edital; e, que os atestados de capacidade técnica apresentados teriam irregularidades.

Não obstante, a recorrente pleita a inabilitação da empresa declarada vencedora, por acreditar que a mesma não cumpriu os itens básicos da habilitação, ainda, requer que seja realizada nova ata de sessão e que a própria empresa recorrente seja declarada habilitada e classificada para o certame, por supostamente ter atendido a todos os requisitos constantes no edital.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O pregão presencial que objetivou a contratação de segurança desarmada para a realização da 15ª Festa da Gila e 8ª Festa do Queijo Artesanal Serrano se realizou no dia 13 de junho de 2022, às 15:15, na sede da Prefeitura de Bom Jesus, sendo que, após desclassificação da empresa que apresentou melhor proposta, foi declarada vencedora a empresa recorrida, com a segunda melhor proposta eis que declarada habilitada.

Inobstante, uma das empresas licitantes impugnou a documentação apresentada pela vencedora e agora apresenta recurso postulando por sua desclassificação, o que não deve prosperar, senão vejamos:

Da suposta não comprovação da capacidade técnica:

Aduz a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora OTONIEL não teriam atendido ao determinado no Edital, para tanto argumenta que o atestado apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL TEEWALD não comprova qual o efetivo utilizado pela empresa recorrida para a prestação do serviço, nem a carga horária do serviço prestado.

Ocorre que, tal insurgência não deve prosperar. O Edital é claro ao estabelecer quais são as informações básicas que precisam estar dispostas no atestado, dentre as quais não constam o número de efetivo e carga horária do serviço prestado:

7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovação de Capacidade Técnica através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços compatíveis ao objeto da presente licitação.

O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão conter as seguintes informações básicas: Nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), vigência do contrato, local da execução dos serviços, descrição dos serviços executados e parecer do contratante quanto à qualidade do serviço prestado.

O atestado deve ser entregue em papel timbrado da pessoa jurídica contratante.

Ou seja, o atestado apresentado pela vencedora cumpriu as exigências do Edital, do que não pode se insurgir o licitante.

No mesmo sentido é a impugnação sobre o segundo atestado de capacidade técnica juntado, emitido pela VOE PUBLICIDADE E EVENTOS.

Convenhamos, a previsão editalícia era para apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstrasse a execução satisfatória de serviços compatíveis ao objeto da presente licitação e não de serviço idêntico em número de dias, público ou

empregados!

Aliás, o atestado confirma que a empresa prestou com satisfação o serviço de segurança desarmada de uma das maiores festas do Município de Gramado, a Feito em Gramado.

Por fim, em que pese a insurgência da recorrente no que se refere a data do referido atestado, 19 de janeiro de 2021, aduzindo que a empresa vencedora somente foi aberta em 21/05/2021, urge destacar que da leitura do próprio atestado se pode conferir que houve erro material, de digitação, posto que o ano correto é 2022 e não 2021 como constou. Isso porque, consta expressamente no atestado que o serviço prestado perdurou de 23 de setembro a 12 de outubro de 2021, aliás antes dessa data os eventos com participação de público deste porte estavam suspensos por decorrência da pandemia, o que é de conhecimento público.

Vale ressaltar, que em caso de dúvidas a Pregoeira e Equipe de Apoio possuem respaldo legal para promoção de diligências, a fim de complementar informações já apresentadas na fase de habilitação. A extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios consta expressa no art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, ao contrário do insurgido e postulado pelo recorrente, exigir da vencedora documentos e informações que não possuíam previsão no edital afrontam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

Do Objeto da Licitação:

Sustenta a recorrida que a empresa vencedora também teria descumprido as

exigências do Edital no que tange ao objeto da contratação, eis que segundo ela a empresa OTONIEL não possuiria capacidade técnica para a prestação do serviço.

Ocorre que o Edital é claro ao dispor o objeto da contratação:

1. DO OBJETO: Constitui objeto da presente licitação contratação de empresa especializada em segurança desarmada visando a prestação de serviços durante a 15ª Festa da Gila e 8ª Festa do Queijo Artesanal Serrano com contrato vigor no período de 12 a 17 de julho de 2022, conforme as especificações técnicas e condições constantes neste Edital e no anexo I – Termo de Referência (ANEXO I) do presente Edital.

Ademais, o Edital igualmente prevê expressamente no item 7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os documentos necessários para comprovação, dentre eles:

“b) Autorização de Funcionamento emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) e respectivo Alvará de Concessão de Autorização de Funcionamento, expedido pelo mesmo Órgão, em conformidade com os Decretos Estaduais nº32.162/86 e 35.593/94;”

Veja-se que, referidos documentos foram tempestivamente apresentados, sendo que a empresa vencedora possui tanto o competente Alvará de Concessão de Autorização de Funcionamento, quanto a Autorização de Funcionamento, ambos emitidos pelo competente Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) e válidos.

Referidos documentos atestam e regulamentam as atividades monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e prestação de serviço de portaria e zeladoria patrimonial, ou seja: VIGIA.

Não é forço lembrar que o VIGIA realiza vigilância patrimonial e de pessoas, desarmado, exatamente aquele serviço objeto da licitação.

Inobstante, o objeto social da empresa vencedora igualmente permite a atividade, tanto que está registrada sob o CNAE principal 80.11-1-01: ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA.

Cabe destacar que a recorrente tenta induzir em erro a Pregoeira, posto que o referido Alvará de Especializada, o qual destaca-se não era exigido pelo Edital, apenas é conferido para empresas que prestam serviço de segurança ARMADA, serviço esse que não é compatível com o objeto do Edital. Assim, não se pode admitir os argumentos da recorrente.

Por fim, cabe dizer que o objeto quando solicita empresa especializada, quer dizer empresa com experiência, que tenha conhecimento e domínio na realização do serviço. Ainda, é visível que o próprio edital não exige qualquer documento que comprove a especialização tácita da empresa, motivo pelo qual não merece prosperar tais alegações de incompatibilidade do objeto.

Do suposto descumprimento ao item 7.1.6 do Edital:

Mais uma vez a recorrente faz interpretação diversa e equivocada do edital, aduzindo que a empresa não teria apresentado os indicadores previstos no item em referência, o que não é verdade.

Contudo, a vencedora apresentou a documentação pertinente, consubstanciada nos itens "a" e "b" do referido item do edital.

No item 7.1.6, II, é expressamente aceito o SPED, termo de autenticação realizado pelo Sistema Público de Autenticação. Ainda, a empresa apresentou os termos de abertura e encerramento, comprovante do protocolo na Junta Comercial, Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial completo, aonde comprova a boa situação financeira, que pode ser aferida através de cálculo simples.

Ressalta-se que o edital não solicitava que fosse apresentado documento em separado com os cálculos dos índices, mas novamente, em caso de dúvidas, a Pregoeira pode utilizar-se de diligência junto ao seu departamento contábil.

Inobstante, frisamos que não há que se falar em falta de apresentação dos indicadores, posto que a previsão contida no inciso "Ia" apenas dá as diretrizes de apuração da situação financeira, a qual pode ser apurada com base na documentação juntada exigida nas alíneas "a" e "b" do item em discussão.

Do enquadramento tributário:

Por fim, ainda no intuito de desqualificar a vencedora, a recorrente agora argumento que o seu enquadramento tributário está equivocado, razão pela qual deveria ser desclassificada do certame.

Contudo, mais uma vez equivocada a recorrente!

Qual seria a atividade exercida pela vencedora em conjunto com a atividade principal de vigilância e segurança privada que seria vedada pela legislação para o seu enquadramento no SIMPLES?

Ora, nenhuma!

Tanto a vencedora possui objeto social, principal e secundários, compatíveis com o enquadramento no SIMPLES Nacional, que assim o está: ativa, regular e enquadrada no SIMPLES Nacional, conforme prova o documento juntado pela própria recorrente em suas razões.

Inexiste óbice algum, portanto, para a assunção do serviço licitado, pois seu enquadramento tributário não desabona sua regularidade e habilitação. Ademais, além devidamente habilitada, a vencedora apresentou a melhor oferta.

Ao contrário dos princípios mais comezinhos que regem o processo licitatório, a recorrente tentar desabilitar concorrentes para auferir vantagem mesmo não sendo a empresa com a melhor proposta. Ou seja, além de tentar reduzir o número de participantes tenta ver vencedora sua proposta, a qual irá onerar a Administração Pública, o que é inadmissível.

Cabe dizer, por fim, à empresa recorrente, que pleita sua habilitação por ter cumprido os requisitos de habilitação, que por mais que obtivesse êxito no seu recurso, o processo deve seguir seu rito de acordo com a legislação pertinente, ou seja, ainda seria necessário a análise do seu envelope de habilitação, bem como possíveis recursos

e questionamentos. Tal pedido da recorrente, só demonstra sua insatisfação com a declaração do vencedor, bem como seu despreparo nos processos licitatórios, que devem ser pautados em verdades e fundamentos, não meras especulações.

DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões, solicita como lúdima justiça que:


A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou vencedora do certame a declarando a empresa OTONIEL SEGURANÇA LTDA - ME;

Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, postula, com fulcro no art. 9º. Da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, Pede deferimento.

Gramado/RS, 22 de junho de 2022.


OTONIEL SEGURANÇA LTDA – ME
IRINEU INÁCIO MARTINS
Sócio Administrador